



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.905598/2008-58  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.206 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de agosto de 2020  
**Assunto** DCOMP  
**Recorrente** BANCO BANESTADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta: 1 – Informe qual foi o valor do pagamento feito pela Recorrente ao ex-funcionário Getulio Cordeiro da Costa e o respectivo IRRF relativo a rendimento decorrente de Reclamatória Trabalhista e o respectivo IRRF nos anos-calendário 2002 a 2005, de acordo com a DIRF encaminhada pela Recorrente. Caso a Recorrente tenha apresentado DIRF retificadora, informe os valores dos rendimentos e IRRF que constam nas respectivas DIRFs relativamente ao beneficiário Getulio Cordeiro da Costa; 2 – Informe se o recolhimento de IRRF no valor de R\$ R\$ 51.016,39 foi confessado em DCTF; 3 - Elabore Relatório circunstanciado, acrescentando outras informações que entender pertinentes para o deslinde da questão.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 06-26.507, de 06 de maio de 2010, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 36062.44393.250804.1.3.04-9038, em 25/08/2004, e-fls. 6-10, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 0561) do período de apuração 05/10/2002 recolhido com DARF na data de 02/10/2002 no valor de R\$ 36.615,99, para compensação dos débitos ali confessados.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.206 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.905598/2008-58

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 775504669 juntado à e-fl. 2, porque a partir das características do DARF discriminado o PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que por erro declarou na DCTF do 4º trimestre de 2002, 1ª semana de outubro de 2002 o valor de R\$ 36.615,99 como DARF vinculado a débito do período, requerendo a retificação de ofício da DCTF visando contemplar o crédito não homologado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/CTA pelo fato da contribuinte não apontou por qual a razão o débito declarado em DCTF deveria ser menor do que foi declarado.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 24/05/2010 (e-fl. 44).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 22/06/2010 (e-fls. 46-97) onde afirmou que por conta de reclamação trabalhista proposta por ex-funcionário foi obrigada a efetuar depósitos judiciais nos valores de R\$ 135.549,17 (08/08/2001) e R\$ 20.555,00 (20/09/2002), e que a partir dos depósitos judiciais efetuou indevidamente o recolhimento antecipado do imposto de renda incidente sobre os referidos valores, sem que tivesse ocorrido a liberação dos referidos valores ao ex-funcionário, ou seja, que efetuou o recolhimento do imposto sem o pagamento do valor ao ex-funcionário, apenas recebendo a comunicação da efetivação do depósito judicial.

Prossegue a Recorrente, afirmando que a expedição das guias de retirada dos depósitos judiciais ocorreu somente no ano de 2005 (doc.07), oportunidade em que a Recorrente efetuou a retenção e o novo recolhimento do IRRF no valor de R\$ 51.016,39 (doc. 08), exsurindo dessa forma, no entendimento da Recorrente, o crédito ora pleiteado.

Reitera a Recorrente que na DCTF do 3º trimestre de 2004, 3ª semana de agosto de 2004, consta declarado corretamente o valor de R\$ 49.102,04, que é o valor relativo ao pedido de compensação do crédito original de R\$ 36.615,99.

Roga pela aplicação do princípio da verdade material, considerando seu argumentos e provas juntados aos autos que comprovariam o recolhimento a maior e erro no preenchimento da DCTF.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.206 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.905598/2008-58

A Recorrente encaminhou PER/DCOMP cujo crédito pleiteado foi relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF.

A compensação não foi homologada porque o DARF informado no PERD/DCOMP estava totalmente alocado a débito confessado em DCTF.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente somente alegou erro no preenchimento da DCTF, sem apontar por qual a razão o débito declarado em DCTF deveria ser menor do que foi declarado, o que levou a DRJ a julgar improcedente sua irresignação com a decisão administrativa.

Em sede de recurso voluntário a Recorrente alega que fez recolhimento em duplicidade em relação a recolhimento de imposto de renda sobre pagamento realizado a ex-funcionário nos autos de processo judicial de Reclamatória Trabalhista.

Alega que por conta de reclamação trabalhista proposta por ex-funcionário foi obrigada a efetuar depósitos judiciais nos valores de R\$ 135.549,17 (08/08/2001) e R\$ 20.555,00 (20/09/2002), e que devido a isso fez o recolhimento de IRRF indevidamente, uma vez que a expedição das guias de retirada dos depósitos judiciais ocorreu somente no ano de 2005 (doc.07), oportunidade em que a Recorrente efetuou a retenção e o novo recolhimento do IRRF no valor de R\$ 51.016,39 (doc. 08).

Para comprovação do alegado a Recorrente juntou aos autos no Recurso Voluntário:

- Comprovante de arrecadação no valor de R\$ 36.615,99 , código de arrecadação 0561 e data de arrecadação de 02/10/2002 (e-fl. 84);

-Cópia de extrato de consulta do processo 11441/1999 da 8ª Vara de Curitiba, do autor Getulio Cordeiro da Costa (e-fl. 85-89);

-Cópia de Guia de Depósito no valor de R\$ 20.555,00 em nome de Getulio Cordeiro da Costa (e-fl. 90);

-Cópia de DARF, código de arrecadação 5936, processo 31441/1999, reclamante Getulio Cordeiro da Costa, no valor de R\$ 51.016,39 (e-fl. 95);

A Recorrente juntou aos autos os documentos para comprovar o alegado recolhimento em duplicidade de imposto de renda na fonte, contudo tais documentos foram trazidos aos autos apenas em sede recursal, não tendo a DRJ analisado seu conteúdo.

A autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.206 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.905598/2008-58

posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Apesar da Recorrente ter demonstrado *animus probandi* com a juntada de documentos aos autos para comprovação do indébito por pagamento em duplicidade, entendo que o processo carece de algumas informações para o justo deslinde da controvérsia.

É que não constam dos autos a vinculação do recolhimento do montante de R\$ 36.615,99 que a Recorrente alega ser relativo aos depósitos judiciais feitos em nome do reclamante Getulio Cordeiro da Costa. Também não consta dos autos documentos para comprovar que o IRRF recolhido em 31/08/2005 no valor de R\$ 51.016,39 tenha sido declarado em DCTF.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido. Este o entendimento do FISCO, exarado no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015.

## DISPOSITIVO

Portanto entendo que o processo deve ser convertido em diligência à unidade de Origem para que esta:

1 – Informe qual foi o valor do pagamento feito pela Recorrente ao ex-funcionário Getulio Cordeiro da Costa e o respectivo IRRF relativo a rendimento decorrente de Reclamatória Trabalhista e o respectivo IRRF nos anos-calendário 2002 a 2005, de acordo com a DIRF encaminhada pela Recorrente. Caso a Recorrente tenha apresentado DIRF retificadora, informe os valores dos rendimentos e IRRF que constam nas respectivas DIRFs relativamente ao beneficiário Getulio Cordeiro da Costa;

2 – Informe se o recolhimento de IRRF no valor de R\$ R\$ 51.016,39 foi confessado em DCTF;

3 - Elabore Relatório circunstanciado, acrescentando outras informações que entender pertinentes para o deslinde da questão.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.206 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.905598/2008-58

Deve ser dado ciência do Relatório à Recorrente, dando-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se, caso desejar. Após que os autos retornem ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama